



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723175/2019-59
ACÓRDÃO	2302-004.366 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME VILELA MIRANDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017, 2018

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada de 150%, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento, para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Nome do Presidente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-87.012 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 14-23) contra o Contribuinte foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, em razão de omissão de rendimentos da atividade rural. O procedimento decorre da operação "Grão Brocado", deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos do Estado de Minas Gerais, em que foi comprovada que o Contribuinte vendeu a sua produção de café, aproximadamente R\$ 5.100.000.000,00, sem nota fiscal, omitindo receita em sua DIRPF, com redução do imposto de renda pessoa física. Tal fato motivou a aplicação de multa qualificada de 150% por sonegação de imposto de renda.

O Auto de Infração foi impugnado (e-fls. 48-59) sob o argumento de que o Contribuinte teria facilitado as investigações não tentando esconder os fatos e sempre afirmando que a não emissão das notas fiscais teria decorrido de erro material. Aduz que não teve a intenção de fraudar ou causar dano à Fazenda Pública, requerendo a redução da multa de 150%.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário considerando não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimentos da atividade rural e entendendo que a multa de ofício constitui mera sanção por ato ilícito não possuindo natureza confiscatória.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 79-88) sustentando, em síntese: a) a boa-fé visto que nunca teve a intenção de causar dano a Fazenda Pública.; b) o caráter confiscatório da multa de 150%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

As razões recursais estão pautadas no argumento da boa-fé do Contribuinte e o não cabimento de aplicação da multa de ofício qualificada.

No tocante a conduta do Recorrente, vale destacar as observações da decisão de piso:

(...)

É claro que o interessado conhecia perfeitamente os valores que foram depositados em suas contas correntes, bastaria consultar os extratos bancários ou solicitar a emissão das notas fiscais de venda pelas empresas.

O fato de ter colaborado com as investigações não modifica o fato de que, deliberadamente, deixou de informar as receitas da atividade rural obtidas. Como ficou claro da leitura do Relatório Fiscal, o contribuinte solicitou a venda das mercadorias estocadas e deixou de informar receitas da atividade rural, sonegando valores quase 150% acima dos valores declarados.

No ano-calendário de 2016, o interessado informou receita da atividade rural no valor de R\$1.648.291,68 e sonegou receitas no montante de R\$2.683.711,00.

No ano calendário de 2017, informa receitas no total de R\$1.769.944,45 e deixa de informar receitas no valor de R\$2.431.412,00.

Não há como acatar argumentos no sentido de que tomou a iniciativa de solicitar a venda dos produtos, recebeu os valores milionários, muito acima dos valores regularmente oferecidos a tributação e, por simples esquecimento causado por falta de emissão de notas fiscais de venda, deixou de informar essas receitas na Declaração de Ajuste.

O fato de as empresas terem descumprido as leis deixando de emitir notas fiscais não justifica as infrações cometidas pelo interessado.

Diante deste cenário, considerando que o art. 44 da Lei 9.430/96 condiciona a sua aplicação aos casos de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, resta caracterizada a prática de conduta qualificada.

No entanto, deve ser observada a superveniência da Lei nº 14.689/23 que alterou o percentual da multa qualificada reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, como as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, no presente caso, a multa qualificada deve ser reduzida para 100%, visto que a multa de 150% passa a ser aplicável apenas aos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz